PROCESSO ELETRÔNICO: TC/009847/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Solange do Carmo Lima Rodrigues (Cônjuge)
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não consta nos autos
PROCURADOR: José Sergio Monte Alegre - Parecer n° 827/2018
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 30.015 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Preenchimento dos requisitos estipulados pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pela legalidade, observando o regime de paridade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 11 de dezembro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela LEGALIDADE da pensão previdenciária em favor da Sra. Solange do Carmo Lima Rodrigues, com proventos integrais totalizados no montante R$ 8.613,73 (oito mil, seiscentos e treze reais e setenta e três centavos), devendo ser observado o regime da paridade, nos termos do artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:36:40
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:47

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:36:40
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:47

RELATÓRIO

Trata-se de processo que tem como interessada a Sra. Solange do Carmo Lima Rodrigues, beneficiária do ex-segurado Geraldo Rodrigues (falecido em 10 de fevereiro de 2017), e é decorrente de pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº 2365/2017(fls.22), publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de maio de 2017.

No Parecer de fls. 13/16, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que a Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], da Lei Complementar 113/2005, e artigo 50, inciso I[2], c/c o artigo 54, inciso I[3], do mesmo diploma legal.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA anexou ao referido parecer a Planilha de Cálculo dos Proventos a fls. 20, indicando o montante de R$ 8.613,73 (oito mil, seiscentos e treze reais e setenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Solange do Carmo Lima Rodrigues	Cônjuge	100%	**R$ 8.613,73**

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal manifestou-se pela regularidade do processo, com garantia do regime paritário, proventos integrais e concordou com o *quantum* do benefício apresentado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

1. Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
2. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: I – do dia do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;
3. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:36:40
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:47

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador José Sergio Monte Alegre, nos termos do Parecer nº 827/2018, opinou pela legalidade da pensão pleiteada, com garantia do regime paritário e proventos integrais.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:36:40
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:47

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária à Sra. Solange do Carmo Lima Rodrigues (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Geraldo Rodrigues, agente de polícia judiciária inativo, falecido em 10 de fevereiro de 2017, conforme certidão de óbito (fl. 02).

No caso em exame, constatei que o benefício foi requerido pela interessada em 23 de fevereiro de 2017 (fls. 01), devendo o dia do óbito ser o termo inicial da concessão, consoante o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Além disso, compulsando a papeleta, verifiquei que o ex-segurado ingressou no serviço público em 16 de junho de 1986, tendo se aposentado por invalidez em 03 de abril de 2016, de acordo com o Art. 6º-A[4] da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, conforme se observa da Portaria nº 2700/2016 (fl. 11).

Por estas razões, a beneficiaria fará jus à pensão por morte, com direito à paridade dos proventos, uma vez que Emenda Constitucional nº 70/12 estabeleceu que aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 e que aposentaram por invalidez após essa data, deve ser aplicado a regra da paridade no reajuste dos proventos.

4 "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:36:40
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:47

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal, e consoante os opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela LEGALIDADE da pensão previdenciária em favor da Sra. Solange do Carmo Lima Rodrigues, com proventos integrais totalizados no montante R$ 8.613,73 (oito mil, seiscentos e treze reais e setenta e três centavos), devendo ser observado o regime da paridade, nos termos do artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Pela legalidade, observando o regime da paridade. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 05/02/2019 11:43:25
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 05/02/2019 12:36:40
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/02/2019 12:39:47